



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000056/2026
Processo: 11234-00 2026
Autoria: Marlon Siqueira, André Mariano, Sargento Mello Casal, Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre a proibição da "multa por foto", da lavratura de autos de infração de trânsito fundamentados exclusivamente em registros fotográficos e/ou videográficos capturados por dispositivos móveis de terceiros ou enviados de forma assíncrona, no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 40/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 56/2026, que: "Dispõe sobre a proibição da "multa por foto", da lavratura de autos de infração de trânsito fundamentados exclusivamente em registros fotográficos e/ou videográficos capturados por dispositivos móveis de terceiros ou enviados de forma assíncrona, no âmbito do Município de Juiz de Fora."

A proposição estabelece que a fiscalização remota somente será válida quando realizada em tempo real, por agente da autoridade de trânsito em exercício, mediante utilização de câmeras fixas públicas ou oficialmente integradas ao sistema municipal e devidamente homologadas, bem como condiciona a validade do auto à observância dessas diretrizes.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia jurídica central consiste em definir se a matéria veiculada pelo projeto configura invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito ou se, ao contrário, representa legítimo exercício da competência administrativa municipal para organizar e disciplinar a execução da fiscalização no âmbito local.



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 22, XI, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Contudo, o art. 30, I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal no que couber, bem como para organizar e prestar serviços públicos de interesse local.

No plano infraconstitucional, o Código de Trânsito Brasileiro atribui aos Municípios, em seu Art. 24, a competência para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito de sua circunscrição, bem como para executar a fiscalização e aplicar as penalidades cabíveis. O Art. 280, § 2º, do mesmo diploma, prevê que a infração poderá ser comprovada por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, ou por qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

A proposta legislativa não pretende alterar o regime jurídico federal das infrações, nem criar novas hipóteses de autuação ou excluir infrações previstas no CTB. O que se busca é vedar, no âmbito da organização administrativa municipal, a lavratura de autos com base exclusiva em imagens capturadas por terceirizados e enviadas de forma assíncrona, sem fiscalização em tempo real por agente público ou utilização de equipamento oficial homologado.

Nesse contexto, a norma municipal pode ser compreendida como ato de auto-organização administrativa, voltado à disciplina interna do exercício do poder de polícia de trânsito, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição). A vedação ao uso de "provas frias", produzidas por terceiros, também dialoga com a garantia do devido processo legal e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV), na medida em que busca assegurar maior confiabilidade e integridade à prova que embasa o ato sancionatório.

Ademais, a indelegabilidade do poder de polícia a particulares é reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere às atividades típicas de coerção e sanção. Embora seja admitida a delegação de atividades materiais ou instrumentais, a lavratura do auto de infração e a formação do convencimento quanto à ocorrência da conduta infracional permanecem como atribuições próprias do agente público.

Sob essa ótica, a proposição não afasta a possibilidade de utilização de equipamentos eletrônicos regularmente regulamentados pelo CONTRAN, tampouco impede a fiscalização por videomonitoramento. Apenas exige que tal fiscalização ocorra em tempo real e por meio de sistema oficial, evitando que registros produzidos por terceirizados substituam a atuação direta do agente de trânsito.

Não se verifica, portanto, inovação normativa em matéria de direito de trânsito, mas sim a fixação de critérios de atuação administrativa no âmbito da estrutura municipal, o que se insere na

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297421



competência organizatória do ente local. A norma proposta atua em caráter suplementar e concretizador das balizas federais, sem contrariá-las.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem incursão no mérito administrativo da proposta, conclui-se que o projeto, ao limitar-se a disciplinar internamente os procedimentos e critérios de lavratura de autos de infração no âmbito da estrutura municipal, sem inovar no regime jurídico das infrações de trânsito estabelecido pela legislação federal, não invade a competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição da República. Trata-se de exercício legítimo da competência municipal para organizar, estruturar e executar a fiscalização de trânsito em sua circunscrição, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição, **razão pela qual a proposição revela-se formal e materialmente constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 3 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/03/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

